



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N 03153/12

Fl. 1/2

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Objeto: Pedido de parcelamento de valor a ser ressarcido à conta do FUNDEB

Gestor: José Pedro da Silva

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO VALOR A SER RESSARCIDO À CONTA DO FUNDEB PELO ATUAL PREFEITO, SR. JOSÉ PEDRO DA SILVA, DECORRENTE DO ITEM 4 DO ACÓRDÃO APL TC 00654/13, EMITIDO QUANDO DA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE FAGUNDES DEFERIMENTO EM 24 (VINTE E QUATRO) MESES. ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À CORREGEDORIA PARA VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DECISÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00064 /2014

RELATÓRIO

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 02 de outubro de 2013, após a emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Fagundes, exercício de 2011, assinou, através do Acórdão APL TC 00654/2013 – item “4”, dentre outras determinações dirigidas ao Ex-prefeito, o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Sr. José Pedro da Silva, para que devolvesse à conta do FUNDEB a importância de R\$ 513.711,56, utilizando recursos orçamentários da própria Prefeitura, relativa a transferência indevida da conta do Fundo para a conta Diversos, cuja utilização, segundo o SAGRES, serviu para o pagamento de despesas outras alheias aos seus objetivos.

Ciente da decisão, o atual Prefeito, Sr. José Pedro da Silva, protocolou o pedido de parcelamento do valor a ser ressarcido à conta do FUNDEB, sustentando em seu favor: a) que a atual gestão deseja cumprir com a determinação do Acórdão APL TC 00654/13, ocorre que a quantia imposta é deveras significativa, gerando, assim, um forte impacto orçamentário; b) o débito é oriundo da gestão passada, portanto, a atual gestão não agiu em nenhum momento dolosamente; c) trata-se de um pequeno município paraibano que possui diversas necessidades urgentes e de extrema necessidade, comprovando, assim, a incompatibilidade do recolhimento de uma vez para o FUNDEB da quantia de R\$ 513.711,56; d) o município de Fagundes não possui orçamento para que seja pago uma quantia tão expressiva, por possuir diversas demandas urgentes e por ser uma despesa que não estava prevista; e) por fim, pugna pela concessão do parcelamento de débito imputado no Acórdão APL TC 00654/13 pelo prazo de 24 meses, conforme art. 209 do Regimento Interno do TCEPB.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N 03153/12

Fl. 2/2

PROPOSTA DO RELATOR

O recolhimento parcelado, para efeito de ressarcimento à conta do FUNDEB, tem sua aplicação determinada na Resolução RN TC 14/2001, cujo parágrafo 1º do artigo 2º estabelece como prazo máximo para recolhimento de doze meses.

Também trata do assunto a Resolução RN TC 08/2010 que estabelece no seu parágrafo 2º do art. 9º: *O Tribunal de Contas, excepcionalmente, à vista de requerimento, devidamente fundamentado pelo gestor, poderá conceder o parcelamento da obrigação prevista no caput deste artigo, desde que, comprovadamente, não seja o requerente o responsável pelo desvio.*

No caso em apreço, verifica-se que o requerente é o atual gestor do Município e que o valor determinado pelo Acórdão para devolução é bastante significativo, ou seja, R\$ 513.711,65.

O Prefeito enfatizou que deseja cumprir as determinações emanadas desta Corte, porém o valor imposto ao Município é bastante expressivo, causando, se fosse devolvido de uma só vez, um forte impacto orçamentário.

O Relator observou que já houve precedentes relativos a parcelamento de valores a serem ressarcidos ao FUNDEB, em caso bastante semelhante a este (Processo TC 02060/10 – PM PIRIPITUBA – ACÓRDÃO APL TC 606/2013).

Assim, em razão da excepcionalidade do caso, do alto valor da devolução e do fato do atual prefeito não ter sido responsável pelo desvio, o Relator propõe a devolução do valor em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 21.404,65 cada uma.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03153/12, no tocante ao pedido de parcelamento de recursos a serem devolvidos à conta do FUNDEB, por conta de decisão do Acórdão APL TC 00654/2013, item “4”, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, acompanhando a proposta do Relator, em CONCEDER ao atual Prefeito, Sr. José Pedro da Silva, o parcelamento do valor a ser ressarcido à conta do FUNDEB, no montante de R\$ 513.711,65, em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 21.404,65, vencendo a primeira em até 30 dias após a publicação da decisão, cujo valor deverá ser aplicado na MDE no exercício de 2014, de acordo com o estabelecido pela Resolução RN TC 11/2009; encaminhando-se o processo à Corregedoria para verificar o cumprimento das demais decisões.

Publique-se e cumpra-se.

TC-PB – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 19 de Fevereiro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL